



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	EYMARD
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00051	2008	24	12	2008		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RODRIGUE
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00051	2008	16	02	2009		

Juntadas fls. 294 a 304 referentes à Mensagem nº 194, de 2008-CN (nº 1.035/2008, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLV nº 29, de 2008 (MPV nº 442/2008).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RODRIGUE
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00051	2008	16	02	2009		

Juntadas fls. 305 a 307, referentes ao estudo do veto parcial aposto ao PLV nº 29, de 2008 (MPV nº 442/2008).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOAOALVI
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00051	2008	09	03	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls.308 referente à cópia do Ofício nº 64/2009-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BOKEL
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	
		VET	00051	2008	28	04	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário, para leitura e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00051	2008	28	04	2009		

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RODRIGUE
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLSF	
		VET	00051	2008	28	04	2009		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SCLSF, a pedido.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ADVOSF	RHAUA
		VET	00051	2008	28	04	2009		

Juntei, às fls. 309/361, original do Ofício 3250/R do Supremo Tribunal Federal solicitando informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4227.
À Advocacia do Senado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ADVOSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLSF	ELPIDIO
		VET	00051	2008	13	05	2009		

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF.043/09-PRESID. ADIN 4227

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	RHAUA
		VET	00051	2008	13	05	2009		

Devolvido à SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	HELOIDIA
		VET	00051	2008	04	06	2009		

Lido na Sessão do Congresso Nacional realizada no dia 06-05-09.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	RODRIGUE
		VET	00051	2008	09	06	2009		

Não tendo sido instalada a Comissão a matéria se encontra na Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

***** Retificado em 10/06/2009*****

Não tendo sido instalada a Comissão Mista para apreciação do veto presidencial, a matéria se encontra na Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN
		VET	00051	2008	16	06	2009		

Juntada fls. 371 referente ao Ofício SGM/P nº 1.156, de 2009, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BOKEL rev. BOKEL
		VET	00051	2008	13	08	2009		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido neste órgão em 16 de junho de 2009.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	DARLETH rev. DARLETH
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLSF	
		VET	00051	2008	20	11	2009		

À SGM a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BEDRITIC rev. BEDRITIC
	CN SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ADVOSF	
		VET	00051	2008	23	11	2009		

Juntei, às fls. 372/425, cópia do Ofício nº 12520/R, de 19/11/2009, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4333.

À Advocacia do Senado em 23/11/2009.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ELPIDIO rev. ELPIDIO
	CN ADVOSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLSF	
		VET	00051	2008	25	01	2010		

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF.003/10-PRESID/ADVOSF. ADIN 4333.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RHAUA rev. RHAUA
	CN SSCLSF	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00051	2008	25	01	2010		

Devolvido à SCLCN, em 25/01/2010.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. LUIZS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00051	2008	26	01	2010		

Recebido, neste ógão, em 26/01/2010

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCOSP rev. MARCOSP ret. AURENICE
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00051	2008	10	05	2011		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	
		VET	00051	2008	18	12	2012		

STATUS: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		VET	00051	2008	19	12	2012		

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN rev. SAZEVEDO
		VET	00051	2008	26	08	2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BRUNOMB
		VET	00051	2008	27	08	2013		

Desconsiderem-se os seguintes registros, uma vez que pertencem à tramitação do PLV 29/2008:

28/04/09 - Juntei, às fls. 309/361, original do Ofício 3250/R do Supremo Tribunal Federal solicitando informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4227.
À Advocacia do Senado.

13/05/09 - DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF.043/09-PRESID. ADIN 4227.

23/11/09 - Juntei, às fls. 372/425, cópia do Ofício nº 12520/R, de 19/11/2009, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4333.
À Advocacia do Senado em 23/11/2009.

25/01/10 - DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF.003/10-PRESID/ADVOSF. ADIN 4333.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BRUNOMB rev. BRUNOMB
		VET	00051	2008	01	08	2014		

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	BRUNOMB
		VET	00051	2008	21	10	2014		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Em 21 de outubro de 2014, foram desentranhadas do processado do PLV nº 51/2008 as fls. 294/308 e fls. 368/371, que passam a constituir, sem renumeração, este processado.

À Comissão Mista
Em ____/____/20____

Mensagem nº 1.035

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008 (MP nº 442/08), que “Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências”.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 8º do Art. 1º

“Art. 1º

.....

§ 8º Após 90 (noventa) dias de inadimplemento das operações a que se refere o inciso I, aplicam-se, também, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro

Comissão Mista
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 51/2008
Fol. 294 — A

de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997.”

Razões do veto

“Sob a égide da legislação atual, é possível a aplicação de medidas constritivas tais como a indisponibilização de bens e a responsabilização solidária desde o primeiro dia de uma eventual mora no caso das operações de que trata o inciso I do art. 1º. Por essa razão, a inovação legislativa, ao estabelecer prazo de noventa dias, pode gerar insegurança jurídica na aplicação dessas medidas, levando à interpretação, equivocada, de que tão-somente a mora de noventa dias completos pode dar ensejo às importantes consequências de responsabilização solidária dos administradores e de indisponibilidade de seus bens.

A responsabilidade solidária dos controladores das instituições financeiras, em casos de intervenção, liquidação extrajudicial e de regime de administração especial temporária, é, hoje, automática, objetiva e concomitante à decretação do regime especial, em virtude do art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e do art. 1º da Lei nº 9.447, de 1997. Também é automática a indisponibilidade de bens dos controladores, em caso de decretação do regime especial, como dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.447, de 1997.

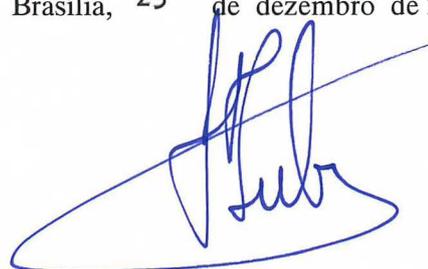
Hoje, o inadimplemento de operação de redesconto em moeda nacional ou de empréstimo em moeda estrangeira, tal como definida no Projeto de Lei de Conversão, configura ocorrência na qual a instituição deixa de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos (art. 15, I, ‘a’, da Lei nº 6.024, de 1974), assim caracterizando hipótese autorizativa tanto da decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial quanto do regime de administração especial temporária pelo Banco Central do Brasil.

Nesse contexto, embora o preceito veiculado pelo § 8º do art. 1º institua nova hipótese de indisponibilidade de bens e de responsabilidade solidária dos controladores da instituição financeira, a decretação do regime especial na forma da legislação hoje em vigor já produz, automaticamente, os referidos efeitos de constrição patrimonial.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 51 / 2008
Fls. 295

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 2008.



Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 51 / 2008	
Fls.: 296	Rubrica: A

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto;

23/12/08

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea c do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do **caput** deste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º deste artigo não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no

inciso I do **caput** deste artigo, regras transparentes e não discriminatórias para a aceitação de ativos em operações de redesconto.

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I do **caput** deste artigo, indicando, entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras médias aplicadas nessas operações, o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no § 6º deste artigo, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais.

§ 8º Após 90 (noventa) dias de inadimplemento das operações a que se refere o inciso I, aplicam-se, também, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997.

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o **caput** deste artigo, nominativo, endossável e de livre negociação, deverá conter:

- I - a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";
- II - o nome do emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;
- VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;
- VIII - o local de pagamento; e
- IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da LAM será operada no sistema referido no **caput** deste artigo, que será responsável pela manutenção do registro das negociações.

Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A aquisição de debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil em mercado primário ou secundário constitui obrigação de natureza cambiária, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento.” (NR)

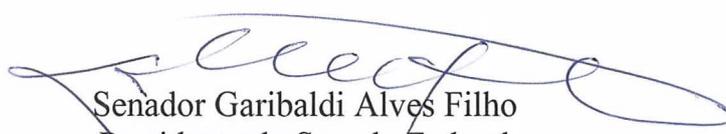
Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de dezembro de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 11.882 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *c* do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do **caput** deste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	51 / 2008
Fls.:	300 Rubrica: 

§ 3º A alienação de que trata o § 2º deste artigo não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no inciso I do **caput** deste artigo, regras transparentes e não discriminatórias para a aceitação de ativos em operações de redesconto.

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I do **caput** deste artigo, indicando, entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras médias aplicadas nessas operações, o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no § 6º deste artigo, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o **caput** deste artigo, nominativo, endossável e de livre negociação, deverá conter:

- I - a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";
- II - o nome do emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;



VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;

VIII - o local de pagamento; e

IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da LAM será operada no sistema referido no **caput** deste artigo, que será responsável pela manutenção do registro das negociações.

Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A aquisição de debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil em mercado primário ou secundário constitui obrigação de natureza cambiária, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento.” (NR)

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

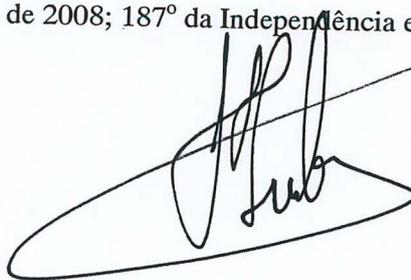
§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	51/2008
Fis.:	302 Rubrica: A

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	51 / 2008
Fis.: 303	Rubrica: 

VET 51/2008
MCN 194/2008
PLV 29/2008

Aviso nº 1.264 - C. Civil.

Em 23 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008 (MP nº 442/08), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interina

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 51/2008	
Fis.: 304	Rubrica: 

Recebi em
26.12.08
Belém
ERENICE GUERRA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 442, de 2008)

EMENTA: “Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 6/10/2008, foi publicada no DOU – Seção I (Ed. Extra), a Medida Provisória nº 442, de mesma data.

Em 8/10/2008, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 9/10/2008)

Em 14/10/2008, no prazo regimental, foram oferecidas 74 (setenta e quatro) emendas à Medida Provisória. (DSF de 15/10/2008.)

Em 20/10/2008, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 21/10/2008, a Medida é encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Ofício CN nº 530, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 24/10/2008, é designado relator, o Dep. Rodrigo Rocha Loures, para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às emendas a ela apresentadas.

Em 28/10/2008, é proferido parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Rodrigo Rocha Loures, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória e das Emendas de nºs. 1 a 29, 34, 49, 70 e 72 a 74; pela má técnica legislativa das Emendas de nºs. 30 a 33, 35 a 48, 50 a 69 e 71; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs. 1 a 30, 34, 49 e 70 a 74; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs. 31 a 33, 35 a 48 e 50 a 69; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs. 12, 15 e 34, pela aprovação parcial da Emenda de nº 70, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008, que apresenta, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas. O Relator, Dep. Rodrigo Rocha Loures, pela Comissão Mista apresenta complementação do parecer, em Plenário, que conclui pela inclusão de parágrafo no art. 1º do PLV apresentado. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e



orçamentária. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de n.ºs. 31 a 33, 35 a 48 e 50 a 69. Em consequência, as Emendas de n.ºs 31 a 33, 35 a 48 e 50 a 69 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito. Aprovada a Medida Provisória n.º 442, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão n.º 29, de 2008, incluindo a complementação feita pelo Relator, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas n.ºs 3, 25, 4 e 29, objeto do destaque para votação em separado da bancada do DEM. Mantido o art. 6.º, objeto de destaques. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Rodrigo Rocha Loures. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 30/10/2008, remessa ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE n.º 565, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 31/10/2008, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento da Medida Provisória n.º 442, de 2008, nos termos do Projeto de Lei de Conversão n.º 29, de 2008, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria, esgotar-se-á no próximo dia 20 de novembro.

Em 2/12/2008, em Plenário, é proferido pelo Senador Francisco Dornelles, Relator Revisor designado, parecer de Plenário concluindo favoravelmente ao Projeto de Lei de Conversão. (Parecer n.º 1.195, de 2008-PLEN). Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Rejeitados, em globo, os Requerimentos de destaque. Aprovado o Projeto de Lei de Conversão n.º 29, de 2008, ficando prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. O projeto vai à sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN n.º 178, de 4/12/2008.



OF. nº 64 /2009-CN

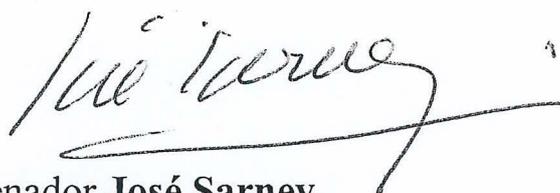
Brasília, em 12 de fevereiro de 2009

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 194, de 2008-CN (nº 1.035/2008, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 442, de 2008), “Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências”.

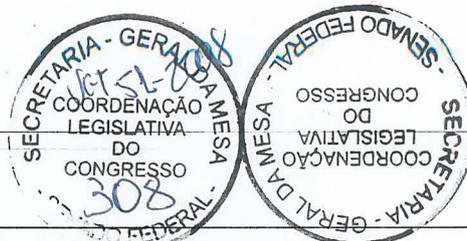
Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados



Ponto: 119103 Ass: 2

Dir: 19901

Secretaria-Geral da Mesa SENRO 12/fev/2009 17:55

CN – 6-5-2009
19 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido pelo Senhor
Primeiro Secretário.



Veto Parcial nº 51, de 2008 (Mensagem nº 194, de 2008-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 442/2008), “Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências”.



O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Solicito ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto que acaba de ser lido

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de junho de 2009.

A matéria vai à publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1156/2009/SGMP

Brasília, 12 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 64, de 12 de fevereiro de 2009, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **RODRIGO ROCHA LOURES (BLOCO PMDB), EDUARDO VALVERDE (PT), DUARTE NOGUEIRA (PSDB) e IVAN VALENTE (PSOL)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei de Conversão de nº 29, de 2008, que "Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências".

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

VET 51/2008

Recebido
em 16/6/2009,
às 9h10min
R4100



Documento 42672

